



## APLICABILIDADE DO JULGAMENTO FRACIONADO DO MÉRITO NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PARA A DEFESA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS

Renata Bolzan Jauris<sup>1</sup>  
Luiz Fernando Bellinetti<sup>2</sup>

### RESUMO

Trata da disciplina do julgamento parcial do mérito inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015. Averigua a natureza jurídica da decisão fracionada do mérito da demanda, o sistema recursal a ela inerente, os efeitos processuais decorrentes e as hipóteses de aplicação. Busca estabelecer se as hipóteses de aplicação são extensíveis às ações civis públicas, bem como se há melhora na prestação jurisdicional e efetividade. A pesquisa é teórico-bibliográfica e se utiliza do raciocínio lógico-dedutivo para demonstrar a possibilidade e as vantagens de aplicação do julgamento fracionado de mérito às ações civis públicas.

**Palavras-chave:** Ação Civil Pública. Julgamento parcial. Julgamento de mérito. Efetividade. Sentença.

### APPLICABILITY OF FRACTIONAL JUDGMENT MERIT ON CLASS ACTIONS TO DEFENSE OF TRANSINDIVIDUAL INTEREST

### ABSTRACT

It deals with the discipline of partial judgment of merit inaugurated by the Code Procedure Civil of 2015. It investigates the legal nature of the fractional decision on the merits, the inherent appeal system, the resulting procedural effects and the hypotheses of application. It seeks to establish if the hypotheses of application are extended to class actions, as well as if there is improvement in the jurisdictional rendering and effectiveness. The research is theoretical-bibliographical and uses the logic-deductive reasoning to demonstrate the possibility and advantages of applying the fractioned judgment of merit to class actions.

**Keywords:** Class action. Partial judgment. Total judgment. Effectiveness. Verdict.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa estudar de que forma o instituto do julgamento parcial do mérito das demandas, inserido especificamente no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015, poderá ser aplicável ao processo coletivo – e

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina e Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Paraná.

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (1980), mestrado em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (1985) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997). Atualmente é professor associado da Universidade Estadual de Londrina.





às ações civis públicas – bem como a utilidade do referido dispositivo para a efetividade dos interesses transindividuais tutelados.

A inserção no sistema processual civil de regramento específico quanto a possibilidade de julgamento parcial do mérito das demandas, ante a vigência do Código de Processo Civil de 2015, trouxe uma gama de novidades relativas ao instituto. O sistema recursal eleito pelo legislador como apto para que esta espécie de decisão seja submetida ao duplo grau de jurisdição, bem como os efeitos advindos, além da normatização do instituto (possibilidade de liquidação e execução provisórios, independentemente de caução e ainda que interposto recurso, e garantia da possibilidade de coisa julgada dissociada da sentença final), irradiam na possibilidade de implementação de maior efetividade das tutelas jurisdicionais buscadas, especialmente quando se trata da tutela jurisdicional coletiva.

O julgamento parcial de mérito encerra uma decisão que conta com conteúdo de mérito, estrutura de sentença de mérito, mas que por razões de política legislativa é classificada e tratada pelo sistema recursal eleito pelo ordenamento jurídico como uma decisão interlocutória. Trata-se, portanto, de uma decisão que tem conteúdo, forma e efeito de mérito, com formação de coisa julgada independente do remanescente do mérito da demanda, porém disciplinada como decisão interlocutória.

O fracionamento do julgamento do mérito da demanda poderá ocorrer nas hipóteses em que há cumulação de pedidos autônomos ou pedido decomponível não controvertido.

Calha analisar, neste viés, se há possibilidade de transposição do instituto do julgamento fracionado do mérito ao processo coletivo, especialmente com relação à disciplina processual das ações civis públicas e, mais que isso se esta transposição vai ao encontro da melhora na prestação jurisdicional, especialmente com relação a conferir maior efetividade às demandas coletivas.

Na primeira parte do artigo é feita a análise do regramento do julgamento parcial do mérito da demanda, por meio da análise da natureza jurídica da decisão, dos efeitos, do meio recursal determinado como apto a submeter tal decisão ao duplo grau de jurisdição bem como dos reflexos processuais que ela gerará e das hipóteses endoprocessuais de aplicação.

Por seu turno, a segunda parte do estudo, trata das ações civis públicas como instrumento processual apto para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. A par do amplo espectro social e da natureza fluida dos interesses transindividuais, que resultam na natureza complexa da lide que sobre eles versem, é feita a



análise da possibilidade e adequação do fracionamento do julgamento do mérito à tais demandas.

Com base no método lógico-dedutivo, o estudo busca verificar a possibilidade de aplicação do julgamento antecipado parcial do mérito, na forma disciplinada no artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015, ao julgamento das ações civis públicas. O estudo utiliza pesquisa bibliográfica para verificar a disciplina e formas de aplicação do julgamento antecipado do mérito, bem como seus efeitos. Após, é verificada a possibilidade de sua aplicação nas ações civis públicas e, além da utilidade, se com a implementação desse instituto há melhora no acesso à Justiça com relação a um de seus corolários que é a efetividade e concretização da garantia constitucional de um processo justo.

## **2. SOBRE O JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO**

O Código de Processo Civil de 2015 inaugurou, no sistema processual brasileiro, a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito<sup>3</sup> nas hipóteses em que um ou mais dos pedidos, ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de julgamento antecipado do mérito<sup>4</sup> (quando não houver necessidade de produção de outras provas e quando o réu for revel e forem presumidas verdadeiras as alegações de fato feitas pelo autor e não houver o requerimento de provas).

<sup>3</sup> O julgamento parcial do mérito está previsto no artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes termos:

“Artigo 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.”

<sup>4</sup> “Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”



O julgamento antecipado parcial do mérito conterà uma decisão que materialmente tem conteúdo de sentença, eis que resolve o mérito – ainda que parcialmente – mas que formalmente não encerra o processo. O processo terá o seu curso normal com relação aos outros aspectos materiais do objeto da lide.

A sentença, na disciplina do Código de Processo Civil de 1973, era conceituada na dicção originária como o ato que o juiz põe termo ao processo<sup>5</sup>. Com o advento da Lei 11.232/2005, o conceito legal sofreu mudança e passou a ser o ato do juiz que resultaria na extinção do processo, com ou sem resolução do mérito<sup>6</sup>. O que se nota é que a sentença, antes da Lei 11.232/2005 era definida topologicamente como o último ato da fase de conhecimento. Após o advento da Lei 11.232/2005 o critério topológico foi abandonado, e, então, o conteúdo da decisão passou a ser o critério definidor da sua natureza.

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015 no artigo 203, parágrafo primeiro, define sentença como o pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim a fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução<sup>7</sup>. Nota-se, portanto, que a novel legislação processual mantém o critério do conteúdo da decisão, porém também estabelece como critério o efeito do ato, qual seja, por fim à fase cognitiva ou extinguir a execução.

Na mesma toada Giuseppe Chiovenda (2002, p. 198) define sentença tendo como critério norteador o conteúdo:

A demanda judicial tendente à sentença, em particular, é o ato com que o autor requer que se verifique a existência de uma vontade concreta da lei que lhe garanta um bem ou a inexistência de uma vontade de lei que garanta um bem ao réu, com as eventuais disposições consequenciais.

A sentença, em geral, é a provisão do juiz que, recebendo ou rejeitando a demanda do autor, afirma a existência ou inexistência de uma vontade concreta de lei que lhe garanta um bem ou respectivamente a inexistência ou existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao réu.

<sup>5</sup> Redação anterior à Lei 11.232/2005 do artigo 162, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil de 1973: “Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.”.

<sup>6</sup> Artigo 162, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil de 1973: “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei.”

<sup>7</sup>“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. [...]

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.”



Luiz Fernando Bellinetti (1994, p. 145) afirma que o ordenamento jurídico oferece as perspectivas conceituais material e formal de sentença civil:

- a) No *aspecto material* há a perspectiva de sentença como o ato que estabelece (declarando – declaração pura ou constituição ou criando) a norma que irá reger o caso concreto, ao lado de um conceito mais amplo, colocando-se a sentença como o ato que se manifesta sobre o estabelecimento dessa norma, estabelecendo-a ou negando-se a fazê-lo.
- b) No *aspecto formal* há a perspectiva de sentença como o ato que encerra o processo, independente de julgar-lhe o mérito, ao lado daquele que entende sentença como o ato que julga o mérito do processo (resolve um litígio autônomo), funcionando subsidiariamente o conceito atinente a ato emitido sob determinada forma.

O conceito de sentença, para Luiz Fernando Bellinetti (1994, p. 151), deverá ser produto da junção das perspectivas conceituais material e formal e partir da ideia de sentença como a prestação jurisdicional por excelência. Assim, aduz que sentença pode ser conceituada como “o ato que decide um litígio autônomo, estabelecendo a norma regente do caso concreto.” (BELLINETTI, 1994, p. 151).

Por sua vez, no julgamento antecipado parcial do mérito o que ocorre é que há o afastamento da unicidade do julgamento de mérito pela sentença ao ser consagrada a hipótese de julgamento fracionado do mérito da demanda (NEVES, 2016, p. 624).

Não se deve descurar que decisão proferida em sede de julgamento antecipado parcial do mérito, materialmente, é sentença eis que se manifesta sobre a norma que irá incidir no caso concreto. Formalmente, no entanto, não há o encerramento da fase cognitiva do procedimento comum. O que ocorre é o encerramento da fase cognitiva com relação ao capítulo da sentença<sup>8</sup> enfrentado pelo julgamento parcial do mérito.

Ressalte-se que no julgamento antecipado parcial de mérito, nos termos do artigo 356, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil de 2015<sup>9</sup>, poderá ocorrer o trânsito em julgado da decisão, antes mesmo que seja proferida a sentença que ponha termo à fase cognitiva.

<sup>8</sup> Sobre capítulo da sentença interessante a abordagem de Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 18): “[...] é pertinente repartir os doutrinadores entre (a) os que desenvolvem a teoria dos capítulos de sentença somente em relação aos componentes *do decisório*, chegando Chiovenda ao ponto de limitar esses cortes verticais ao âmbito das decisões sobre as diversas partes do objeto do processo (pedidos cumulados, reconvenção etc) – excluídas, portanto, as conclusões referentes às preliminares; b) os que alargam o discurso, mas sempre limitando-se ao decisório, para incluir também os preceitos emitidos sobre os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito (Liebman); c) os que ficam somente no exame das questões (Carnelutti); d) os que consideram elementos do decisório e também da motivação”

<sup>9</sup> “§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.”

Por outro lado, o meio recursal eleito pelo legislador<sup>10</sup> como apto a objurgar a decisão de julgamento antecipado parcial do mérito, é o agravo de instrumento, o qual é meio recursal reservado às decisões interlocutórias<sup>11</sup>.

Ocorre que a decisão que julga antecipadamente parte do mérito tem natureza de sentença eis que julga definitivamente o mérito de um determinado capítulo da demanda proposta. No mesmo sentido terá estrutura de sentença, portanto, com os elementos exigidos pelo artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 – relatório, fundamentação e dispositivo. No entanto, com relação ao aspecto funcional e formal da sentença, tem-se que a decisão do julgamento antecipado parcial de mérito não encerra a fase cognitiva do procedimento.

Quanto à denominação julgamento antecipado parcial do mérito, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 378) afirmam que “não há propriamente julgamento antecipado, mas sim julgamento imediato diante da desnecessidade do prosseguimento do feito para instrução em audiência. O mérito da causa é julgado no tempo devido”, sendo evidenciado o caráter meritório definitivo da decisão prolatada.

No mesmo sentido, reservada a designação sentença tão-somente aos atos que efetivamente estabeleçam a norma regente do caso concreto (BELLINETTI, 1994, p. 150) tem-se que o julgamento antecipado parcial do mérito tem natureza jurídica de sentença<sup>12</sup>.

<sup>10</sup> “Artigo 356. [...]”

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.”

<sup>11</sup> “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

<sup>12</sup> Em sentido contrário Marcelo Abelha Rodrigues (2016, p. 523) enfatiza que a “[...] a resolução de parte do mérito será por decisão interlocutória [...]” e Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 844) afirma que “Embora configure *decisão interlocutória*, visto que não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum nem extingue a execução, o julgamento em causa é uma *decisão de mérito*, e como tal transita materialmente em julgado (arts. 502 e 503).”





O fato do provimento jurisdicional que julga antecipadamente parte do mérito ser recorrível por agravo de instrumento não indica que sua natureza tenha sido modificada, mas tão somente uma opção política legislativa.

Justifica-se a opção política do legislador em adotar como recurso apto a vindicar a alteração do julgado proferido em sede de julgamento antecipado parcial do mérito para evitar a existência de duas apelações, o que oportunizaria à parte, desde aquele momento recorrer das decisões interlocutórias que não estão compreendidas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, bem como evitar uma série de transtornos práticos que ocorreriam em face da existência de mais de uma apelação nos mesmos autos.

A consagração da possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito visa evitar a protelação de questões maduras, ante a possibilidade de resolução independentemente de providências instrutórias, como forma de concretização da garantia constitucional do processo justo (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 842). Para tanto, nota-se que a opção legal foi de possibilitar a antecipação da efetivação como um todo do direito material reconhecido na decisão.

Nesse viés, a obrigação reconhecida através do julgamento antecipado do mérito poderá ser liquidada ou executada, independentemente do trânsito em julgado. Na hipótese, a legislação ainda prevê que a execução será feita independentemente da prestação de caução, ainda que pendente o julgamento de recurso contra a decisão (artigo 356, parágrafo segundo do Código de Processo Civil de 2015). A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar antecipado e parcialmente o mérito poderá ocorrer mediante a formação de autos suplementares, que se dará por requerimento da parte ou por determinação judicial *ex officio* (artigo 356, parágrafo quarto do Código de Processo Civil de 2015) – a providência visa evitar tumulto processual.

Como o provimento de julgamento imediato parcial do mérito é recorrível mediante agravo de instrumento e este, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil de 2015, não possui, como regra, o efeito suspensivo, não há óbice a execução imediata do *decisium*. Neste sentido, a parte que obtém o julgamento imediato parcial de mérito está em posição mais favorável que aquela parte que tem o pleito analisado apenas em sede de sentença que encerra a fase cognitiva eis que esta desafia apelação, recurso este, em regra, dotado de efeito suspensivo. Trata-se, como dito, da busca de materialização do princípio da duração razoável do processo.



Obtempere-se que o julgamento parcial do mérito, no entanto, poderá ser aplicado apenas nas hipóteses em que há cumulação de pedidos autônomos ou pedido decomponível não controvertido (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 523). Nota-se, portanto, que as lides com maior complexidade, no sentido de ter multiplicidade de causas de pedir e pedidos, são aquelas nas quais será possível a aplicação da técnica do julgamento parcial de mérito.

Nesse sentido, é possível afirmar que a possibilidade de julgamento fracionado do mérito é um mecanismo de adaptação processual às peculiaridades do litígio, de forma que representa um avanço em termos de acesso à ordem jurídica justa<sup>13</sup>.

### **3. APLICAÇÃO DA SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS**

O Código de Processo Civil de 2015, tal como o Código de Processo Civil de 1973, foi constituído sobre bases individualistas e numa perspectiva tradicional de relação jurídica, a qual tem em vista a proteção aos direitos subjetivos individuais. Ressalte-se que a despeito do Código de Processo Civil de 2015 ter se omitido em disciplinar especificamente o processo coletivo, ele é aplicável subsidiariamente eis que ele traz em seu bojo alguns dispositivos de tutela coletiva e, além disso, há permissivo expresso ante o disposto no artigo 19<sup>14</sup> da Lei da Ação Civil Pública e no artigo 90<sup>15</sup> do Código de Defesa do Consumidor, os quais, por força

<sup>13</sup> A adaptação do processo às peculiaridades do litígio é tratada como um dos aspectos da terceira onda do acesso à Justiça. Com relação ao tema Renata Bolzan Jauris e Vivian Martins Sgarbi (2017, p. 274) afirmam que: “Nesse íterim, destaca-se a obra de Mauro Cappelletti, com a colaboração de Bryant Garth e de Nicolò Trocker, que colacionou soluções práticas para a efetivação do princípio suprarreferido, elaborando as denominadas ondas ou fases do acesso à Justiça. A primeira onda consiste em permitir o acesso aos hipossuficientes economicamente, a segunda se atenta à representação dos interesses difusos e coletivos e a terceira fase propõe um aspecto qualitativo do acesso à ordem jurídica justa, por meio da correlação e da adaptação do processo às peculiaridades de cada litígio, aperfeiçoando-se as leis processuais, as estruturas jurídicas e criando-se mecanismos alternativos de solução de conflitos.”

<sup>14</sup> “Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.”

<sup>15</sup> “Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.





do disposto no artigo 1.046, parágrafo quarto<sup>16</sup> do Código de Processo Civil de 2015 passaram a fazer remissão expressa ao novel diploma legal.

Com a massificação dos conflitos, passou a ser necessária uma perspectiva de relação jurídica que vislumbre situações jurídicas nas quais há o dever jurídico de proteção a bens ou valores atribuídos a grupos determinados ou indeterminados de pessoas, e não apenas a proteção a direitos subjetivos individuais (BELLINETTI, 1997, p. 179)

De forma a atender a necessidade de adequação à massificação das relações sociais, o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 81<sup>17</sup>, prevê a possibilidade de propositura da ação civil pública em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Em busca de propiciar maior efetividade, houve a expansão do objeto da ação civil pública de tal forma que o limite passou a ser o tratamento de tais direitos em sua dimensão coletiva e a relevância do interesse para a sociedade civil.

Numa mesma ação coletiva é possível pedir a tutela de mais de um tipo de interesse transindividual e ainda cumular pedidos, desde que compatíveis entre si.

As principais características apontadas para os interesses difusos são a indeterminação dos sujeitos, indivisibilidade do objeto, intensa conflituosidade, duração efêmera, e por serem contingenciais, ou seja, se não exercitados rapidamente os interesses difusos se modificam, tal qual as situações de fato que os ensejaram. Os sujeitos são indeterminados ao passo que a tutela não mais toma por base a titularidade, mas a relevância em si do interesse, ou seja, a sua relevância social.

A relevância social dos interesses difusos não advém da atribuição a um titular determinado, mas sim do fato de atingirem uma pluralidade de sujeitos. São indivisíveis porque são insuscetíveis de partição em quotas atribuíveis a pessoas ou grupos preestabelecidos. A intensa litigiosidade interna se deve ao fato de que tais direitos estão desagregados, disseminados entre segmentos sociais extensos, até por não possuírem um

<sup>16</sup> “As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.”

<sup>17</sup> “[...]”

I. Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;  
II. Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, ligadas por uma relação jurídica base;  
III. Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”



vínculo jurídico básico e de exurgirem de aglutinações contingenciais contrapostas entre si, não se tratando, portanto, de controvérsias que envolvam situações jurídicas definidas, mas de litígios que tenham como causa remota verdadeiras escolhas políticas, em que todas as posições, na maioria das vezes, por mais contrastantes que sejam, pareçam plenamente sustentáveis (MANCUSO, 1994, p. 79-93). Os interesses difusos modificam-se ao sabor das circunstâncias, das situações fáticas que os tenham originado e não sendo exercitados ao tempo, segue-se a irreparabilidade da lesão. Por isso a efemeridade.

Os interesses coletivos distinguem-se dos interesses difusos por terem como características a determinação (ou possibilidade de determinação) de seus beneficiários, a indivisibilidade e por haver uma relação jurídica base entre os lesionados. De acordo com Kazuo Watanabe (*in* GRINOVER, 2004, p.803-805) a relação jurídica base que une o grupo seria preexistente à lesão ou ameaça de lesão. Não é a relação jurídica nascida na própria lesão ou ameaça. O vínculo jurídico não se situa no próprio conteúdo da relação plurissubjetiva.

No que tange aos interesses individuais homogêneos poder-se-ia dizer que pouco importa a existência ou não de uma relação jurídica base anterior: é um interesse que possui beneficiários determinados.

Majoritariamente a doutrina afirma que os interesses individuais homogêneos caracterizam-se por serem divisíveis. No entanto, Luiz Fernando Bellinetti (2005, p. 666-671) afirma que não se trata de divisibilidade, mas sim que seriam lesões individuais geradas a partir do descumprimento do dever jurídico de observância a algum interesse difuso ou coletivo. Nesse sentido (BELLINETTI, 2005, p. 670):

[...] os interesses individuais homogêneos são interesses divisíveis de pessoas determináveis, que o ordenamento permite serem tratados englobadamente e de forma indivisa por derivarem de uma origem comum sendo absolutamente importante ressaltar que não se confundem com os interesses individuais das pessoas componentes do grupo, pois o seu objeto é que seja cumprido o dever jurídico de recomposição dos interesses individuais de todos os prejudicados pela atividade danosa [...]

O interesses individuais são decorrentes de origem comum, sendo que um único provimento a todos os beneficiários aproveita, e é a partir do provimento que cada beneficiário poderá individualizar o seu interesse (BELLINETTI, 2005, p. 671). Assim, a relação jurídica base é uma relação nascida da lesão (portanto, posterior à lesão) que se individualiza na pessoa de cada um dos prejudicados, ofendendo de modo diverso a esfera



jurídica de cada um deles e possibilitando a determinabilidade dos sujeitos. O que caracteriza a homogeneidade do direito é a prevalência do aspecto coletivo sobre o individual. Nesse rumo:

A origem comum pode ser de fato ou de direito, e a expressão não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal. As vítimas de uma publicidade enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e em repetidos dias de um produto nocivo à saúde adquirido por vários consumidores num largo espaço de tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos de uma homogeneidade tal que os tornaram a “origem comum” de todos eles. [...] No entanto, como aponta Ada Pellegrini Grinover, a origem comum – sobretudo se for remota – pode não ser suficiente para caracterizar a homogeneidade. [...] Ou seja, pode inexistir homogeneidade entre situações de fato e de direito sobre as quais as características pessoais de cada um atuam de modo completamente diferente. Será então necessário aferir a aplicabilidade, ao sistema brasileiro, do critério adotado nas *class actions* norte-americanas da “prevalência da dimensão coletiva sobre a individual”. (WATANABE *in* GRINOVER, 2004, p. 806-807)

Obtempere-se que um mesmo fato, a depender da dimensão social que assuma, poderá ser apto a gerar lesão em diferentes interesses transindividuais. De acordo com Luiz Fernando Bellinetti (1997, p. 195) “[...] a configuração desses interesses (difusos, coletivos e individuais homogêneos) é uma decorrência do desenvolvimento social, em face da necessidade de poder resolver litígios de uma maneira coletiva, simplificando e tornando possível uma maior efetividade do Direito.” A forma que a demanda proposta é que definirá o objeto do litígio<sup>18</sup>.

A efetividade do processo coletivo, por sua vez, além dos problemas também enfrentados no processo civil de cunho individual (elevados custos, déficit estrutural, morosidade, abusividade na utilização dos meios recursais, dentre outros), enfrenta óbices ainda maiores. Isso porque a dificuldade para a entrega da tutela jurisdicional, quando se fala em interesses metaindividuais é ainda maior, face a repercussão social e a natureza fluida dos interesses defendidos. Nesse sentido afirma Gustavo Milaré Almeida (2010, p. 45):

<sup>18</sup> Na mesma toada, Rodolfo de Camargo Mancuso (2007, p. 445) ressalta a importância do pedido para a fixação do interesse posto em juízo: “Outro aspecto importante é que o elemento pedido fixa a faixa do universo coletivo na qual irá se expandir a carga eficaz da coisa julgada coletiva. Isso porque um mesmo fato pode ser tomado em diversa compreensão-extensão, gerando coisas julgadas de distintas expansões, a depender de como venha provocada a resposta jurisdicional: num dano ambiental por dejeção de poluentes num curso d’água, se foi pedida cominação para a realização de obras e serviços necessários à recuperação desse bem, o interesse é difuso, porque esparso pela comunidade, indistintamente, abrangendo as comunidades localizadas a montante e a jusante; se o objeto da ação é para que os municípios concernentes sejam condenados a firmar protocolos com as indústrias potencialmente poluidoras da região, em ordem a adoção das providências voltadas a proteger a comunidade que sobrevive às margens desse rio, o interesse é coletivo, em sentido estrito; enfim, se o pedido é para que sejam indenizados os prejuízos concretamente causados aos pescadores da região o interesse será individual homogêneo.”

Não obstante, seu problema é um só e reside na dificuldade que o processo tem de produzir os resultados que dele se espera em um período de tempo que se espera aceitável, ou seja, de ser justo. Sem desmerecer a sua importância na prestação da tutela individual, essa temática é ainda mais cara quando examinada pela ótica do processo coletivo.

Com efeito, além de exigir um prévio equacionamento entre os reclamos sociais e os instrumentos disponíveis à tutela dos interesses metaindividuais, o trâmite do processo coletivo tende a ser naturalmente mais lento do que o do individual dentro da estrutura do Poder Judiciário brasileiro. A complexidade das questões envolvidas, o largo espectro populacional que poderá ser afetado pela sua decisão, a execução desse julgado, tudo concorre para que o curso daquele processo tome mais tempo em nossos tribunais de hoje em dia.

[...]

Aliadas a uma estrutura judiciária despreparada física, tecnológica e logisticamente, a uma procura cada vez maior pela tutela jurisdicional e a um modelo processual insuficiente e até mesmo inadequado para amparar as necessidades de uma sociedade caracterizada pelo embate de grandes massas de interesses (os *mass tort cases* do processo norte-americano), essas dificuldades se sobressaem e tornam o problema da efetividade do processo coletivo ainda mais delicado.

Os problemas aos quais se clama por solução por meio das ações coletivas possuem largo espectro. A polarização não se restringe ao trato entre o cidadão e o poder público, como sói ocorrer em demandas que tratam exclusivamente de interesses públicos, mas sim se compõe por mega-conflitos, concernente a um número expressivo de sujeitos. A demora na resposta judicial, a seu turno, gera maior clamor social do que quando se trata de demandas que busquem a satisfação de direitos subjetivos.

Visando atender às necessidades de efetivação da tutela coletiva, cabe aos magistrados, ao Ministério Público, advogados e demais auxiliares da Justiça, a busca pela melhor adequação da processualística, marcadamente pensada para o trato das ações individuais, aos paradigmas processuais coletivos. Nesse sentido destaca-se a importância que tem as convicções formadas acerca dos elementos da ação<sup>19</sup> especialmente quanto ao pedido, ante a repercussão que estes terão sobre a formação da coisa julgada.

Nada impede que numa mesma demanda ocorra a cumulação de pedidos de natureza difusa, coletiva e outro individual homogêneo (MANCUSO, 2007, p. 446-447) eis que se

<sup>19</sup> Os elementos da ação coletiva, tal qual na jurisdição singular, são: causa de pedir, partes e pedido. Para evitar repetições inúteis, aqui cabem explicações quanto as peculiaridades da causa de pedir e partes. Com relação a **causa de pedir** Rodolfo de Camargo Mancuso (2007, p. 453) explica: “O elemento *causa de pedir* apresenta singularidades no campo do processo coletivo, porque aí os *atos* não vem reportados a indivíduos determinados, como na jurisdição singular, e os *fundamentos jurídicos* são expostos em contemplação de uma dada *dimensão coletiva*, onde se enquadra o interesse metaindividual judicializado (difuso, coletivo em sentido estrito ou individual homogêneo).” No que tange às **partes**, no plano coletivo ocorre uma ruptura entre a parte legitimada e titularidade da pretensão, sendo que a escolha do legitimado se faz, em modo concorrente-disjuntivo, por escolha do legislador (MANCUSO, 2007, p. 461-462).



admite que as ações coletivas “[...] comportam as mais diversas pretensões, desde que voltadas à realização ou defesa de um interesse metaindividual socialmente relevante” (MANCUSO, 2007, p. 449).

Ante o caráter de abrigar pretensões de natureza indisponível o princípio da demanda é mitigado na jurisdição coletiva, até porque a importância social do objeto litigioso posto em juízo é tamanha que não se permite limitar à escolha das partes a delimitação do objeto.

Afirma Rodolfo de Camargo Mancuso (2007, p. 441):

Essas peculiaridades do processo coletivo levam a que, na judicialização dos conflitos metaindividuais, veja-se com um certo elastério ou temperamento o princípio da demanda ou o quesito da adstringência do julgado ao pedido: a *uma*, porque o autor não extrai sua legitimidade a partir da *titularidade* da pretensão material, a qual concerne ou a um dado segmento social ou mesmo à inteira coletividade, podendo assim falar-se num “autor ideológico” (*ideological plaintiff*, nas *class actions* do direito norte-americano) ou, em qualquer sorte, num legitimado extraordinário; a *duas*, no processo coletivo não se trata, propriamente, de definir um vencedor e um vencido, mas antes busca-se uma resposta judiciária ampla e exauriente, que resolva o conflito do modo mais integral possível, sem deixar resíduos conflituosos que, na sequência, engendrariam novas demandas. É que a ideia básica, na jurisdição coletiva, é que, através de um único processo se resolva o conflito concernente a um número importante de sujeitos (que mesmo podem ser indeterminados), em modo isonômico, e sob a melhor equação custo-benefício.

O provimento jurisdicional buscado nas ações coletivas, em seu turno, poderá tomar as variadas formas, assim, poderão existir preceitos cominatórios, declaratórios e constitutivos. Além disso, assume especial relevo para essas demandas as tutelas preventivas, especialmente que visem a tutela inibitória. Afirma Hugo Nigro Mazzilli (2012, p. 244) que “Não só para a defesa transindividual do consumidor, como para a do meio ambiente, do patrimônio cultural, ou ainda de qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, admitem-se todas as espécies de ações, com qualquer rito ou pedido”.

Admite-se ainda, em sede de ações coletivas a cumulação de pedidos. Ressalte-se que, como afirmado, o escopo da jurisdição coletiva é solucionar a integralidade do dano ou ameaça ao interesse transindividual resguardado. Trata-se, portanto, da possibilidade da ação coletiva ter objeto composto, e ser decidida através de capítulos de mérito distintos.

Considerada a possibilidade de formulação de pedidos cumulados nas ações coletivas – bem como de terem tais ações objeto composto – calha analisar a efetividade de se transportar para a prática judiciária coletiva a aplicação do julgamento de mérito parcial.

A possibilidade de julgamento parcial do mérito, conforme exposto, condiciona-se a existência, na ação, de pedidos cumulados ou pedido decomponível, que seja incontroverso ou



que esteja em condições de julgamento antecipado do mérito (desnecessidade de produção de outras provas ou revelia ou presunção de veracidade dos fatos alegados e sem requerimento de outras provas).

Em outro giro, a natureza do objeto das ações coletivas, em geral, volta-se para a tutela específica de um interesse metaindividual, sendo que a condenação pecuniária, muitas vezes passa a assumir uma importância secundária em tais lides. Nas palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso (2004, p. 341) “Até porque em muitos casos o dinheiro seria uma pálida ‘compensação’ pelo dano coletivo, uma vitória de Pirro; isso é verdadeiro em matéria de tutela aos valores culturais e ambientais”.

A sentença na ação coletiva poderá assumir as diversas formas, no entanto, a vocação natural é que ela seja cominatória (fazer ou não fazer) visando a preservação do direito transindividual. A tutela preventivo-inibitória, por sua vez, se destaca como uma das facetas do pedido realizado em ações civis públicas.

É comum que as ações civis públicas tenham por fundamento o descumprimento de uma determinada norma de regência da matéria, e que, ante o descumprimento reiterado da disciplina jurídica da atividade estaria configurado o dano moral coletivo, por exemplo. É o que se dá com o desrespeito às normas relativas à preservação do meio ambiente, aos direitos do consumidor, ao meio ambiente do trabalho. São situações, em que comprovado o descumprimento da norma, independentemente dos demais pedidos porventura cumulados, poderia, sem embargos, ser objeto do julgamento parcial de mérito esse ponto específico.

Deve-se ter em mente que nas ações civis públicas parte do pedido volta-se ao dano, e outra parte volta-se para o ilícito. Os pedidos que visam o dano, demandam tutelas ressarcitórias, e, neste caso, o exame da matéria de fato por vezes exige o prosseguimento da instrução do feito eis que o dano precisa ser mensurado e ter o nexo causal devidamente comprovado.

Por sua vez, o pedido que se volta ao ilícito (em regra busca tutela reintegratória, de adimplemento atuando de forma repressiva, inibitória e preventiva) comumente dispensam dilação probatória. Trata-se de hipótese em que o provimento imediato parcial seria plenamente aplicável.

A aplicação da norma insculpida no artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015 encontra as condições propícias nas ações civis públicas eis que tais ações versam sobretudo





quanto a situações de fato complexas e que por essa razão há espectro para a multiplicidade de pedidos e causa de pedir complexa.

Ressalte-se que o provimento imediato parcial pode ser caracterizado como uma providência de especial relevo para a busca da efetividade dos direitos tutelados coletivamente eis que, como visto, o recurso apto a vergastar a decisão será o agravo de instrumento e este não possui, como regra, o efeito suspensivo. Poderá ocorrer, portanto a execução imediata do *decisium*.

Outro importante efeito que a aplicação do julgamento parcial de mérito será a possibilidade da coisa julgada também ser antecipada tendo em vista que a parcela julgada nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015 terá o trânsito em julgado certificado quando restar irrecorrível a decisão proferida pelo magistrado de primeira jurisdição ou o julgamento do agravo de instrumento contra si eventualmente interposto.

A eficácia da coisa julgada nas ações coletivas é expandida eis que os sujeitos são indeterminados e o objeto, por vezes, indivisível. Os efeitos de decisão no processo coletivo tem relevância e complexidade, pois de acordo com a lei não se restringiriam às partes do processo, projetando-se o conteúdo decisório para beneficiar pessoas que não participaram da relação processual.

As contingências coletivas impõem uma releitura dos institutos e regras processuais existentes e para tanto, se faz necessário que, em atendimento aos ditames do Estado Social Democrático de Direito, se respeite os elementos que o estruturam. De tal atividade se pode empreender que a efetividade é um desses elementos estruturantes, de forma que a realização das promessas constitucionais e infraconstitucionais, torna-se crucial no escopo de concretização de um processo justo.

Por outro lado, não há qualquer óbice legislativo que impeça a aplicabilidade do julgamento antecipado parcial do mérito às ações civis públicas. Por esta razão, considerando que a aplicação do dispositivo ao processo coletivo, no que couber, somente vai ao encontro da implementação de efetividade da tutela dos direitos, o que deve ser e buscado dentro do exercício da jurisdição, sobretudo em se tratando de pretensões coletivas, é razoável admitir a aplicabilidade do art. 356 do Código de Processo Civil de 2015 às ações civis públicas.

### **3. CONCLUSÃO**



A disciplina processual brasileira é desenvolvida para o direito processual eminentemente individual. Volta-se para a tradicional demanda em que as partes do processo são estritamente definidas e que a tutela buscada visa o atendimento a direitos subjetivos individuais.

Ocorre que com o desenvolvimento das relações sociais e a massificação dos conflitos a resposta que se espera da função jurisdicional, igualmente, precisa se desenvolver. E o aprimoramento da prestação jurisdicional, de forma a torna-la mais efetiva se verifica justamente com a implementação de mecanismos processuais e técnicos que tornem o processo efetivo e justo.

O Código de Processo Civil de 2015, a despeito do pouco tempo de vigência, não apresentou contornos nítidos para o exercício do processo civil coletivo. A necessidade de incremento, adaptação e uso dos mecanismos previstos para o processo civil tradicional permanece como meio de aperfeiçoamento do processo coletivo.

Nesse sentido, as novidades legislativas que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe, nos mesmos moldes da legislação pretérita, precisam ter o uso e implementação questionados dentro do direito processual coletivo.

O julgamento antecipado parcial do mérito, tratando-se de uma decisão com conteúdo, forma e formalidade de sentença, porém tratado legislativamente como decisão interlocutória é um mecanismo através do qual se busca conferir efetividade à tutela jurisdicional ante a abreviação do tempo do processo. Este mecanismo permite que, existindo uma demanda composta por pedidos autônomos ou por pedidos decomponíveis, aqueles pedidos não controvertidos ou que não demandem dilação probatória, poderão ter o seu mérito julgado antecipadamente.

Com efeito, tais decisões, diferentemente das sentenças propriamente ditas, poderão ser liquidadas e executadas provisoriamente e independente de caução e são recorríveis via agravo de instrumento. Como tal, não sofrem o efeito geral suspensivo e a coisa julgada se fará em momento diverso, provavelmente de forma antecipada.

Em outro giro, as ações civis públicas têm como objeto a proteção dos interesses metaindividuais os quais trazem em seu bojo, como regra, intenso clamor social pela sua efetivação. Ademais, a tutela que é buscada nas ações civis públicas, por protegerem bens que superam a pauta normativa positivada, deve demonstrar efetividade sobretudo no plano fático.



A proteção integral conferida aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos faz com que se priorize a tutela que atue antes da violação a tais interesses, dadas as dimensões muitas vezes irreparáveis e catastróficas que o dano poderá assumir.

As situações jurídicas reparáveis na dimensão coletiva, no entanto, ante a complexidade dos fatos que envolvem, muitas vezes acabam por originar demandas cuja duração inclusive supera a média das demandas individuais.

No entanto, tratando-se de demandas complexas, compostas por múltiplos pedidos e por pedidos decomponíveis, nota-se a possibilidade de aplicação do julgamento parcial de mérito da demanda às ações civis públicas nas mesmas hipóteses em que se aplica no processo individual, qual seja, tratando-se de pedido incontroverso ou que não demande continuidade da fase cognitiva.

Parte do pedido nas ações civis públicas volta-se ao dano, os quais demandam tutelas ressarcitórias e, portanto, dificilmente não será necessária a dilação probatória. Outra parte, no entanto, volta-se para o ilícito e, neste caso, o que se busca é a tutela reintegratória, inibitória e preventiva, e estes pedidos comumente trazem em seu bojo situações jurídicas pré-constituídas e que dispensam dilação probatória. Trata-se de hipótese em que o provimento imediato parcial seria plenamente aplicável.

Diante do aspecto fluido que estas demandas assumem, conclui-se que a utilização do julgamento fracionado do mérito é plenamente possível e poderá, sobretudo quanto aos pedidos que alcancem o ilícito, promover efetividade no processo coletivo ante o caráter preventivo bem como por imprimir celeridade processual na solução do problema no mundo dos fatos, de forma a ser um mecanismo de implementação do acesso à Justiça, como acesso a uma ordem jurídica justa.

#### **4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Gustavo Milaré. **Poderes investigatórios do Ministério Público nas ações coletivas**. São Paulo: Atlas, 2010.

ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BELLINETTI, Luiz Fernando. **Sentença civil: perspectivas conceituais no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.



\_\_\_\_\_. **Mandado de Segurança Coletivo: perspectiva conceitual e pressupostos de admissibilidade no direito positivo brasileiro.** 1997. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

\_\_\_\_\_. **Definição de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.** *in* Estudos de Direito Processual Civil, Editora RT, 2005, p. 666-671.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini (*et al*). **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

Jauris, Renata Bolzan. SGARBI, Vívian Martins. **Novos desafios do acesso à Justiça: contraponto à jurisprudência defensiva.** *In* SCHIER, Paulo Ricardo (coord.). **Estado Constitucional e Direitos Fundamentais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos – conceito e legitimação para agir.** 4 ed. São Paulo: RT, 1994.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas.** 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Ação civil pública: e defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores.** 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** 25. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** Volume único. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.